CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXS-2WS9-75QW-5O34

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-006426/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Catanduva
RESPONSÁVEIS:	Padre Osvaldo de Oliveira Rosa – Prefeito e Wellington Cristian Vanali – Secretário Municipal de Finanças
CONTRATADA:	Digiplan Tecnologia Ltda.
RESPONSÁVEL:	Manoel Jimenez Ortiz – Engenheiro Administrador
EM EXAME:	**Licitação: Pregão Eletrônico nº 180/2024 e Contrato nº 80/2025 de 20/01/2025**
OBJETO:	Contratação de empresa de engenharia especializada para atualização de base de dados municipal e cessão de licença de uso (SaaS) de sistema estruturante para gestão geográficas municipal, incluindo serviços de implantação, integração com sistemas, treinamento e serviços adicionais, pré-definidos pelo município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 5.930.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-08 São José do Rio Preto
ADVOGADOS:	Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP 207.369) / Daniel Mouad (OAB/SP 274.022) / Fabio Biazzi (OAB/SP 135.651) / Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP 166.536) / Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP 183.763)

==========

PROCESSO:	**TC-009989/989/26**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Catanduva
RESPONSÁVEIS:	Padre Osvaldo de Oliveira Rosa – Prefeito e Wellington Cristian Vanali – Secretário Municipal de Finanças
CONTRATADA:	Digiplan Tecnologia Ltda.
RESPONSÁVEL:	Manoel Jimenez Ortiz – Engenheiro Administrador
EM EXAME:	**Termo Aditivo nº 01/2026** ao Contrato nº 80/2025
FINALIDADE:	Prorrogação da vigência do Contrato, por mais 12 (doze) meses, bem como reajuste do valor de determinados itens contratados, aplicando a porcentagem de 4,680810% conforme índice IPCA do período novembro de 2024 a outubro de 2025
EXERCÍCIO:	2025

VALOR: R$ 39.466,68

INSTRUÇÃO: UR-08 São José do Rio Preto

ADVOGADOS: Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP 207.369) / Daniel Mouad (OAB/SP 274.022) / Fabio Biazzi (OAB/SP 135.651) / Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP 166.536) / Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP 183.763)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade o Pregão Eletrônico nº 180/2024 e o Contrato nº 80/2025 de 20/01/2025 firmado pela Prefeitura Municipal de Catanduva com Digiplan Tecnologia Ltda. para atualização de base de dados municipal e cessão de licença de uso (SaaS) de sistema estruturante para gestões geográficas municipal. Integra a presente decisão a análise do primeiro termo aditivo.

A Equipe de Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o ***procedimento licitatório e o contrato*** examinados: *a) Plano Anual de Compras para 2025 em desconformidade Comunicado SDG n° 34/2023: Plano Anual de Compras para 2025 não está publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e não possui previsão de data para as contratações. b) Irregularidade na adoção da modalidade pregão para o objeto pretendido: A licitação foi realizada na modalidade de pregão eletrônico, entretanto, por se tratar de serviço técnico especializado a modalidade a ser empregada deveria ser Concorrência Pública, conforme determina o Parágrafo Único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021. c) Indevida aglutinação de atividades distintas: aglutinação indevida de serviços, que restringe o universo de potenciais concorrentes, podendo frustrar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a competitividade e a legalidade do certame. c) Impugnação em razão de exigências excessivas na prova de conceito, prejudicando a competitividade do certame: ausência de uma planilha ou anexo consolidado com a totalidade dos itens e ausência de justificativa dos itens exigidos, comprometendo a verificação da regularidade da prova de conceito e o cumprimento dos princípios da*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXS-2WS9-75QW-5O34

transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, conforme preveem os arts. 5º, incisos I e XIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021. d) Exigência de qualificação técnica operacional em desacordo com a Súmula n° 30 do TCE-SP: exigências de habilitação técnica demasiadamente específicas que, em tese, afrontam princípios e dispositivos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), bem como o entendimento consolidado na Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). e) Exigência de certidão não prevista pela Lei 14.133/2021: exigência de certidão negativa de falência/recuperação judicial, documento não previsto pelo caput e incisos I e II do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Pontuou que o seguinte apontamento compromete o ***termo aditivo***: *a) Não houve a publicação do Termo Aditivo analisado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como preceituado pelo artigo 94, I, da Lei nº 14.133/2021.*

Oportunizado o contraditório, o Município de Catanduva e a contratada Digiplan Tecnologia Ltda. apresentaram justificativas defendendo a regularidade dos atos praticados.

O d. MPC teve vista regimental dos autos, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, anoto que a presente decisão abarca somente a licitação e o contrato decorrente, bem como o primeiro termo de aditamento. O acompanhamento da execução contratual está sendo tratado no TC-007990/989/25 e lá serão apreciados, oportunamente, eventuais apontamentos e os esclarecimentos a respeito.

No mérito, em que pese o extenso rol de impropriedades apontadas pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação. As

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXS-2WS9-75QW-5O34

críticas suscitadas revestem-se, em sua maioria, de caráter formal e foram satisfatoriamente afastadas pelas justificativas apresentadas em sede de defesa.

Quanto aos aspectos de maior relevância, não se vislumbra aglutinação indevida do objeto pactuado. Trata-se de serviço de recadastramento imobiliário, compreendendo levantamento preditivo e aerofotogramétrico, mapeamento móvel terrestre, vetorização, implantação e fornecimento de sistema de gestão geográfica. Conforme bem delineado nas razões defensórias, tais atividades constituem etapas técnicas de um conjunto logicamente interdependente, cuja execução integrada se mostra imprescindível para assegurar a eficiência, a qualidade e a economicidade do resultado.

Desse modo, a fragmentação do objeto licitado, com a contratação de fornecedores distintos para a execução de etapas diversas, poderia acarretar perda de eficiência, comprometimento da qualidade e eventual elevação dos custos do serviço pretendido pela Administração. Ademais, a Fiscalização não delineou quais seriam os lotes passíveis de divisão, tampouco demonstrou de que forma essa medida proporcionaria a potencial economia de escala apontada como devida.

A respeito da prova de conceito (item 16 do Edital de Abertura), entendo que os requisitos obrigatórios não se mostram desarrazoados, porquanto indispensáveis à adequada execução do objeto licitado. Ademais, empresas atuantes no ramo teriam condições de atender a tais exigências sem maiores dificuldades.

No mesmo sentido, os atestados de capacidade técnico-operacional exigidos na cláusula 7ª do Edital e no item 3 (Habilitação Técnica) do Anexo II – Documentos de Habilitação mostram-se compatíveis com as habilidades necessárias à comprovação da experiência mínima da licitante, segundo os critérios técnicos estabelecidos.

Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. Importa destacar que o certame contou com a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXS-2WS9-75QW-5O34

participação de 4 licitantes, circunstância que evidencia a ampla competitividade do procedimento.

A única crítica afeta ao termo de aditamento restou devidamente regularizada ante à disponibilização do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas em 06 de abril de 2026.

Enfim, acolho as justificativas e relevo os apontamentos lançados nos autos.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato, bem como o termo aditivo em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 17 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WGXS-2WS9-75QW-5O34